



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912330 - SP (2024/0166756-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WELLINGTON MAX DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REGISTRO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada (o paciente foi preso em flagrante após intensa perseguição policial, em que colocou em risco a vida de terceiros, além de haver agredido os policiais militares que efetuaram sua prisão, momento em que foram localizadas 28 porções de cocaína no

interior do veículo) e do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912330 - SP (2024/0166756-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WELLINGTON MAX DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REGISTRO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada (o paciente foi preso em flagrante após intensa perseguição policial, em que colocou em risco a vida de terceiros, além de haver agredido os policiais militares que efetuaram sua prisão, momento em que foram localizadas 28 porções de cocaína no

interior do veículo) e do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WELLINGTON MAX DA COSTA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 54-60, em que deneguei o habeas corpus.

Em suas razões, a defesa alega que: "ainda que a prisão tenha ocorrido após intensa perseguição e o agente seja reincidente, fato é que esta Colenda 6ª Turma possui precedentes no sentido de que a pequena quantidade de tóxicos não pode conduzir à decretação/manutenção da medida cautelar mais drástica" (fl. 68).

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 54-60, grifos no original):

A defesa pretende a expedição de alvará de soltura em favor do réu, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, lesão corporal, resistência e condução de veículo automotor, em via pública, sem habilitação, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

[...]

O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, dispôs (fls. 30-33, grifei):

A seguir, pela MM. Juíza foi deliberado: "Consta no auto de prisão em flagrante que, segundo policiais militares, eles possuíam vários informes dando conta de que o autuado Wellington Max da Costa, vulgo "Bobola", estava gerenciando o tráfico de drogas para a pessoa de Gabriel Lopes, vulgo "Vomito", tendo como um dos pontos de

venda a casa situada na Praça São Benedito, 350, nesta cidade, inclusive contendo o “Disque-Denúncia” nº 043. Na data de ontem, diante das informações, passaram a patrulhar aquela localidade, momento que avistaram Wellington, num GM/Vectra, de placas GTQ0I19, aparentemente saindo da mesma residência apontada nas denúncias, fato que motivou a abordagem policial.

No entanto, **ao perceber a aproximação da polícia, mesmo com voz de parada, através de verbalização e sinais sonoros e luminosos da viatura, Wellington adentrou na contramão de direção da rua Glicério, em alta velocidade, desrespeitando todas as sinalizações e colocando em risco todos os pedestres e demais veículos em via pública.** Wellington continuou seguindo da mesma forma, cruzando a rua Dezesesseis de Abril e adentrando a rua Pinheiro Machado, momento que lograram abordá-lo pela Rua Teixeira Rios, após o fecharem, defronte ao hospital. **No momento da abordagem, relata que Wellington tentou desferir um soco no rosto do SD PM Leme, que fez uso progressivo da força para tentar contê-lo, e somente como apoio do depoente, conseguiram algemá-lo em apenas um dos braços. Todavia, Wellington ainda se manteve bastante agressivo, fazendo força contrária e agredindo fisicamente os policiais, com socos e chutes. Wellington passou a ofender os militares de “bosta” e “vermes”, além de ameaçá-los de morte, a todo momento.** Da da tamanha agressividade de Wellington, precisaram inclusive contar com o apoio do Policial Civil Gustavo, que se encontrava naquele momento no local. Já contido, Wellington dizia a todo momento que não queria que seu veículo fosse vistoriado. **Em busca veicular, encontraram no console do freio de mão, embaixo do módulo, dois invólucros contendo 28 porções de substância análoga a cocaína.** Em busca no autuado, localizaram com ele R\$ 28,00 em espécie. Durante a fuga, Wellington dispensou algo semelhante a um aparelho celular, o qual não foi localizado. **Em decorrência das agressões de Wellington, os policiais acabaram se lesionando. Wellington, além de todo o exposto, tentou passar a qualificação errada no hospital, no momento de ser submetido a exame cautelar.**

Segundo os policiais, Wellington é conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas, a exemplo de Gabriel Lopes, vulgo “Vomito”. Diante dos fatos, o submeteram a exame cautelar e o apresentaram na Unidade Policial. **No interior da Unidade, novamente os policiais foram ameaçados de morte por Wellington, além de desacatados, várias vezes. Quanto ao carro do autuado, foram tomadas todas as medidas cabíveis e o apreendido administrativamente, e que Wellington não possui CNH.** É o relatório. Decido. O Flagrante está formalmente em ordem, não vislumbro vícios a maculá-lo, fica homologado. Quanto alegação da agressão, por ora, não

há indício de veracidade de sua alegação. O indiciado foi submetido a exame médico que não constatou a existência de qualquer tipo de lesão. Por outro lado, os policiais narraram a resistência violenta por parte do acusado, os quais também relataram e comprovaram existência de agressões. No entanto, considerando a alegação de lesão pelo acusado, determino a complementação de exame cautelar a fim de possibilitar eventual apuração. No mais, **a detenção do indiciado se deu mesmo em condições hábeis a sugerir não apenas a posse de substância entorpecente, mas também aquela destinação comercial referida pela Autoridade Policial.** É que o “auto de constatação preliminar” acostado a fls. 25/26 tem mesmo suficiente aptidão para sugerir a materialidade do delito até ulterior encarte do laudo de exame químico toxicológico e, bem por isso, forrar a prisão feita.

A droga apreendida (28 porções de cocaína, totalizando 12g, a existência de dinheiro (cujas origens lícitas não foram minimamente comprovadas), informações através de denúncia anônima de que o autuado estaria realizando o tráfico de drogas e demais circunstâncias que permearam a prisão não autorizam concluir, ao menos neste passo procedimental, pela existência de algum equívoco na tipificação inicial dada pelo I. Delegado de Polícia que subscreve o auto de prisão em flagrante. A gravidade do crime em tese perpetrado, daqueles não apenas equiparados aos hediondos, mas também com pena máxima devida superior a 04 (quatro) anos de reclusão, evidencia periculosidade pouco ou nada compatível com o benefício da liberdade provisória ou com aquelas medidas cautelares acrescidas à legislação processual penal brasileira. Ademais, **o autuado é reincidente específico na prática do tráfico de drogas, conforme se verifica em sua extensa folha de antecedentes e certidões.** E se a despeito de inquéritos, processos e prisões outras voltou ele a delinquir, demonstra personalidade voltada para o crime e verdadeira indiferença para com a lei penal. Daí a estrita necessidade da custódia cautelar como única forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal, a aplicação da lei e, mais que isso, a própria credibilidade da Justiça. Por tais motivos e, registrada aqui não apenas a inexistência de perfeita subsunção dos fatos às aquelas hipóteses da prisão domiciliar (artigo 318 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), mas também a insuficiência daquelas medidas cautelares (artigo 319 do sobredito diploma legal), **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WELLINGTON MAX DA COSTA EM PRISÃO PREVENTIVA** na forma dos artigos 310, II, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 14-19, destaquei):

1 - Breve síntese dos fatos

Pelo que se infere dos autos, **o paciente foi preso em**

flagrante, no dia 07 de fevereiro de 2024, em razão da suposta prática de tráfico de drogas, lesão corporal, resistência e condução de veículo automotor, em via pública, sem habilitação.

De acordo com os elementos informativos colhidos, os policiais tinham informações prévias que indicavam o envolvimento de Wellington Max da Costa, conhecido como "Bobola", ora paciente, e de Gabriel Lopes, conhecido como "Vomito", com o tráfico de drogas realizado na Praça São Benedito, 350. No local, assim que avistaram o paciente saindo da residência, na condução do veículo GM/Vectra, de placas GTQ0I19, tentaram abordá-lo. Ocorre que o paciente empreendeu fuga em alta velocidade, desrespeitando as leis de trânsito e colocando pedestres e outros veículos em risco. É dos autos que os policiais conseguiram abordá-lo, após interceptarem a trajetória defronte a um hospital, localizado na Rua Teixeira Rios. É dos autos que o paciente teria tentado desferir um soco no rosto do SD PM Leme que, mesmo assim, conseguiu conter o paciente e algemá-lo. Em busca veicular, os policiais encontraram dois invólucros contendo 28 porções de cocaína. Em poder do paciente, localizaram R\$ 28,00 em espécie. No hospital, durante a realização de exame cautelar, o paciente teria tentado passar a qualificação errada e ameaçado os policiais.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto.

Submetido à audiência de custódia, o paciente teve a legalidade de sua prisão confirmada a qual foi convertida em preventiva.

Com a finalização do inquérito, em 28 de fevereiro de 2024, **o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados pelo artigo 33, caput da Lei Federal nº. 11.343/06; artigo 330 do Código Penal; artigo 311 da Lei nº 9.503/97; artigo 329, caput e §2º do Código Penal; por duas vezes, artigo 129, § 12 do Código Penal; por duas vezes, artigo 331 do Código Penal; por duas vezes, artigo 147, caput do Código Penal.** A defesa do paciente apresentou resposta escrita (fls. 186 dos autos originais), no último dia 04.

O juízo de admissibilidade foi proferido, oportunidade na qual designou-se a audiência de instrução, debates e julgamentos para o dia 03 de junho de 2024, bem como deliberou pela manutenção da prisão preventiva do paciente (fls. 192/195 dos autos principais).

2 - Da indispensabilidade da prisão preventiva

O impetrante insurge-se contra a manutenção da prisão preventiva do paciente. Sustenta que inexistem elementos reveladores de gravidade concreta, de modo que a liberdade do paciente não traria risco à persecução. Assevera que o paciente não teria praticado crime com emprego de violência ou grave ameaça, porquanto seriam cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Postula, destarte,

pela concessão da ordem para que seja decretada a revogação da prisão preventiva do paciente.

Quando da conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 55/58 dos autos originais):

[...]

Diversamente do assinalado pelo impetrante, a r. decisão atacada não se valeu de fundamentação genérica. Ao contrário, destacou aspectos concretos da prática delituosa que revelariam a gravidade dos fatos, em especial a reincidência do paciente. Nesse sentido, considerou configurado o comprometimento da ordem pública e, por consequência, a indispensabilidade da custódia.

O *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Foram os mesmos elementos que subsidiariam o oferecimento da denúncia.

O *periculum libertatis* também encontra-se evidenciado. Não obstante a gravidade dos fatos imputados, este assentou-se na necessidade de resguardo da ordem pública diante dos registros criminais anotados em nome do paciente. Tal situação, no entender da autoridade judiciária, tornou evidente o risco de reiteração delituosa e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

De fato, pelo que se infere dos documentos juntados, **o paciente é reincidente específico por força de condenação proferida nos autos da ação penal nº 7008279-75.2016.8.26.0071 (tráfico de drogas), cuja execução da pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias, teve início em 20 de abril de 2016.**

O envolvimento criminal anterior indica um quadro de reiteração delituosa. De mais a mais, a gravidade dos fatos imputados ao paciente demonstra sua periculosidade, de modo que não se torna evidente a possibilidade de tratamento punitivo mais brando na hipótese de eventual condenação. Não se vislumbra, dessa forma, quadro de desproporcionalidade que afastasse a legalidade da manutenção da custódia cautelar.

Nesse ceara, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso analisado, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública.

[...]

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de

urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas dos fatos, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não há cenário de constrangimento ilegal que justifique o resgate do *status libertatis* do paciente.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, foram indicados fundamentos concretos reveladores da gravidade da conduta em tese perpetrada, haja vista as circunstâncias do caso (o paciente foi preso em flagrante após intensa perseguição policial, em que colocou em risco a vida de terceiros, além de ter agredido os policiais militares que efetuaram sua prisão, momento em que foram localizadas 28 porções de cocaína no interior do veículo) e o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (**AgRg no HC 725.170/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Ainda, registro que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 108.629/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Logo, "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada (HC n. 291.497/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/3/2017)" (**AgRg no HC n. 644.239/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/6/2021).

Por fim, dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito

almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada (o paciente foi preso em flagrante após intensa perseguição policial, em que colocou em risco a vida de terceiros, além de haver agredido os policiais militares que efetuaram sua prisão, momento em que foram localizadas 28 porções de cocaína no interior do veículo) e do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (0, 39G DE MACONHA E 33,94G DE COCAÍNA). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. PROVA DE MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCENTE ESPECÍFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As teses de ausência de comprovação da materialidade do crime e da sua autoria, bem como a alegação de porte de substância para consumo próprio, não foram debatidas no acórdão impugnado. Logo, inadequada a análise da pretensão por este Superior Tribunal, porquanto vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância.

2. No caso, não obstante a pequena quantidade de drogas apreendidas (0,39g de maconha e 33,94g de cocaína), as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante à ordem pública, com base em elementos concretos nos autos, mormente as circunstâncias da prisão, pois o réu foi preso, juntamente com o corréu, em operação conjunta entre as polícias civil e militar, para cumprimento de mandado de busca e apreensão, após o recebimento de diversas denúncias dando conta da prática do tráfico de entorpecentes no local, o que somado ao risco de reiteração delitiva, pois o acusado é reincidente, ostentando uma condenação definitiva por idêntico delito e outra por receptação, constituem fundamentos aptos a consubstanciar a prisão cautelar.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 175.898/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/5/2023, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.330 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0166756-2

Número de Origem:
15001146720248260180 20728091720248260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON MAX DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON MAX DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024